

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.024/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec.

Responsáveis: Anacleto Juliao de Paula Crespo (CPF n. 298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva (CPF n. 113.501.304-78), e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ n. 04.174.523/0001-05).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DE DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. De acordo com o decidido no Acórdão 2.763/2011 – Plenário, este Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento de que, na hipótese de dada pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

4. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

5. O contrato de exclusividade dos artistas difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e que é restrita à localidade do evento.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 153/2007 (Siafi

592512), firmado entre a União, por intermédio do referido ministério, e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, tendo por objeto a realização do evento intitulado “São João da Paz II” (peça n. 1, pp. 104/122).

2. Os recursos federais alocados à avença foram no montante de R\$ 60.000,00, transferidos mediante a Ordem Bancária n. 20070B900244, em 17/7/2007 (peça n. 1, p. 126), sendo de R\$ 6.000,00 a contrapartida da convenente.

3. Por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 377/2011, o Ministério do Turismo, ante as ressalvas apontadas, concluiu pela não aprovação da prestação de contas da avença em foco (peça 1, p. 302/316).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça n. 1, p. 324) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 326).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE efetuou, por delegação de competência, a citação do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, solidariamente com seu Presidente, Anacleto Julião de Paula Crespo, e seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, pela totalidade dos recursos recebidos, consoante ofícios expedidos e respectivos Avisos de Recebimento – AR, constantes às peças 10/15.

6. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec ofertaram suas alegações de defesa, conforme peça 19, sendo que o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou suas alegações de defesa, de forma intempestiva, apenas após o transcurso do prazo estipulado por este Tribunal (peça 22).

7. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, o exame de mérito levado a efeito pela Secex/PE (peça 25):

“EXAME TÉCNICO

13. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

Alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Iatec Prestação de contas

14. O Iatec, através do Ofício 462/2007, enviou a Prestação de Contas do convênio citado (doc. 03). Após análise da prestação de contas, foi enviado pelo MTur o Ofício 1314/2008 (doc. 04), comunicando que o parecer conclusivo se encontrava sobrestado até que fossem sanadas as ressalvas. Em cumprimento a solicitação contida no Ofício 1314/2008 do MTur, o Iatec enviou o Ofício 53/2009 (doc. 05) com os seguintes documentos: i) Capa da prestação de contas; ii) Ofício de encaminhamento; iii) Relatório de Cumprimento do Objeto; iv) Relatório de Execução Físico-Financeira; v) Relação de Pagamentos Efetuados; vi) Relação dos bens adquiridos; vii) Conciliação bancária; viii) Relação de Execução de Receita e Despesa; ix) Cópia de cheques; x) Nota fiscal e recibo; xi) Publicação de aviso de inexigibilidade; xii) Convênio MTur 153/2007; xiii) Extrato bancário; xiv) Declaração do Convenente e Concedente atestando a realização do evento.

15. Ignorando por completo os documentos enviados pelo Iatec, o MTur enviou um novo Ofício, 1116/2009, informando que não foram atendidas as ressalvas financeiras e técnicas constantes na Nota de Reanálise 564/2009, anexada ao referido ofício, e que caso o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não fosse devolvido ao erário, seriam tomadas as providências cabíveis para instauração do Processo de Tomada e Contas Especial (doc. 06). A Nota de Reanálise 564/2009 reprovou a prestação de conta do instituto. Em mais uma tentativa o Iatec enviou o Ofício nº 139/2009, refutando todas as acusações do MTur e reenviando os documentos anteriormente requisitados para reanálise (doc. 07). Contudo, após suposta reanálise, utilizando os mesmos argumentos contidos no Ofício anterior, com exceção da exclusão da justificativa, de inexigibilidade de licitação com embasamento legal para contratação das bandas, o MTur novamente reprovou a prestação de contas do

Iatec (doc. 08). Seria descomedido reprovar as contas do instituto alegando falta de preenchimento de certos itens, quando, na verdade, todas as informações essenciais estariam descritas nos documentos, bastando sua simples leitura para conclusão de todos os itens e comprovação do cumprimento do objeto do Convênio.

Análise

16. Os documentos citados na defesa (Peça 19, p. 25-102) já se encontravam nos autos (Peça 1, p. 4, 150-174, 182-210, 214-226, 230-232, 246-280), com exceção das fotos constantes à Peça 19, p. 86-89.

17. Tais documentos foram devidamente analisados pelo MTur. Conforme apontado na Nota Técnica 25/2010 (Peça 1, p. 248-256), o motivo da instauração foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

- Fotografia ou filmagem do evento constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram;
- Demonstrativos de execução da receita e despesa;
- Relação de pagamentos devidamente preenchida de acordo com manual de convênios;
- Cópia da nota fiscal nº 0056, contendo o carimbo de atesto, referente à prestação de serviços para a realização do evento;

- Procedimento licitatório.

18. Posteriormente, a Nota Técnica 977/2010 (Peça 1, 272-280), considerou todas as irregularidades sanadas, com exceção da ausência de fotografia e filmagem. Ocorre que o Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 302-316), que deveria ter sido elaborado com base nas conclusões da Nota Técnica 977/2010, o fez erroneamente com base na Nota Técnica 25/2010.

19. No entanto, na instrução inicial (Peça 4), considerou-se que os documentos constantes nos autos não permitiam verificar a correta execução financeira, uma vez que não há vinculação do TCU aos pareceres da fase interna da TCE. As irregularidades que fundamentam a citação são aquelas constantes na instrução inicial, cujas descrições constam nos ofícios citatórios (Peças 10 a 12), que não incluem o preenchimento incorreto do demonstrativo de execução da receita e despesa e da relação de pagamentos. As demais serão analisadas de forma específica a seguir.

Inexigibilidade de licitação

20. Foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação com o devido embasamento, cumprindo, assim, o disposto no art. 28, X, da INSTN01/97 (doc.05).

Análise

21. O aviso de inexigibilidade de licitação apresentado (Peça 19, p. 58) demonstra que a mesma foi efetuada para contratar a empresa Mandey - Andréa Maria Silva de Assis - ME, que intermediou a contratação das bandas. Conforme já exposto na instrução inicial, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto

no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

22. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo convenente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 153/2007.

Apresentação de fotos e filmagens

23. A cláusula terceira, II, do Convênio 153/2007, previa ‘assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério Público em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos **outdoors** custeados, no todo ou em parte, com recursos deste Convênio...’. Assim, a exigência do MTur, contida no Ofício 1314/2008 e no Ofício 1116/2009, iria além das obrigações descritas no próprio Convênio firmado (seja na cláusula terceira, II, que destacava as obrigações do Convenente, seja na cláusula nova, que continha as observâncias das prestações de contas), bem como das obrigações descritas na IN/STN 1/1997, haja vista que não existiria a obrigatoriedade do envio por parte do convenente de fotos com nome do evento e a logomarca do Ministério do Turismo, tampouco de cada uma das bandas.

24. Apesar da falta de embasamento legal das exigências impostas pelo MTur, o instituto reenviou as fotos que comprovariam a realização do evento, assim como este teria sido realizado nos termos do Convênio, com a oposição da marca do Governo Federal e do MTur (Ofício nº 010/2010 - doc.09). Para que não restassem dúvidas quanto à realização do evento foi enviada também: a declaração do convenente atestando a realização do evento e a declaração do prefeito de Cortês, autoridade máxima do município, à época, Ernane Soares Barbosa (doc.05).

Análise

25. Observa-se que o termo do Convênio 153/2007 (Peça 1, p. 104-122) e a IN/STN 1/1997 não estabelecem de forma específica a necessidade de envio pelo convenente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

‘9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).’

26. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo contida nos Ofícios 1314/2008 e 116/2009 estão de acordo com o referido acórdão. Caso o convenente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros

documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

27. Observa-se que os responsáveis só apresentaram nos autos dois documentos nesse sentido: a declaração do ex-prefeito de Cortês atestando a realização do evento e as fotos constantes à Peça 19, p. 86-89. Nessas é possível ver o nome do evento 'São João da Paz' e os logos do Iatec e da Prefeitura Municipal de Cortês, mas não do Ministério do Turismo. Também não são identificadas as bandas que estavam se apresentando. Tais elementos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município, mas não há prova de que foi realizado com os recursos do Convênio 153/2007. Poderiam até serem aceitos como elemento de prova se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira, o que não é o caso, como se verá adiante.

Execução Financeira

28. O MTur exigiu a apresentação da nota fiscal 56 contendo o carimbo de atesto e a apresentação da cópia do imposto recolhido, exigências que extrapolariam as obrigações do conveniente, uma vez que nem a IN/STN 1/1997 nem o termo de convênio previam tal obrigatoriedade. Apesar da falta de obrigatoriedade de que constasse o carimbo, a Nota Fiscal 56, emitida pela empresa representante das bandas contratadas - Mandey Andrea Maria Silva de Assis- ME, já havia sido encaminhada com o carimbo do instituto assinado pelos seus representantes legais desde o envio da prestação de contas através do Ofício 462/2007, cumprindo as exigências contidas na cláusula nona, parágrafo primeiro, alínea m e parágrafo terceiro, do convênio (doc. 03 e doc. 05).

29. Para que não restassem dúvidas quanto à adequada prestação de contas foram enviados o extrato bancário e cópia dos cheques, comprovando o depósito a contrapartida e sua utilização (doc. 05), e anexados os ofícios anteriores e o contrato de prestação de Serviço, firmado com a empresa Mandey - Andréa Maria Silva de Assis- ME, representante das bandas contratadas (doc. 09).

Análise

30. Verifica-se que em seguida à nota fiscal 56 consta o recibo da empresa atestando o recebimento do pagamento (Peça 19, p. 56-57). É de se salientar, entretanto, que nem o carimbo de atesto nem a apresentação da cópia do imposto recolhido se constituíram em fundamentos da citação.

31. As notas fiscais e recibos apresentados comprovam o pagamento à empresa Mandey - Andréa Maria Silva de Assis- ME e não às bandas que foram contratadas. A correta execução financeira só seria demonstrada caso se pudesse comprovar que os **shows** foram realizados pelos valores efetivamente pagos. Para isso seria necessário que tivessem sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que não ocorreu.

32. Dessa forma, não se pode, com base nos documentos constantes nos autos, estabelecer o nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme descrito no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 80-82), que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

Responsabilidade solidária do Ministério do Turismo

33. A ciência do fato gerador da tomada de contas especial por parte do MTur teria ocorrido no dia 28/8/2009, quando a prestação de contas do Iatec foi reprovada, sob alegação de não ter sido atendidas as ressalvas técnicas e financeiras. O art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, disporia que a autoridade administrativa federal competente deverá observar o prazo para instauração da tomada de contas especial estabelecido no §1º do art. 82 c/c o

art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, de 180 dias do término do exercício financeiro, sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário (art. 8º, Lei 8.443/1992). Dessa forma, considerando a ciência em 28/8/2009 e o término do exercício financeiro em 31/12/2009, o Ministério do Turismo teria até o dia 29/6/2010 para instaurar a tomada de contas especial. No entanto, apenas no dia 6/4/2011, o MTur, mediante despacho, instaurou a tomada de contas especial (doc. 11).

34. Além disso, o art. 11 da IN/TCU 71/2012 determinaria que o prazo para encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União é de até 180 dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. O art. 12 da mesma instrução normativa disporia ainda que o descumprimento desse prazo caracteriza grave infração, sujeitando a autoridade administrativa omissão às sanções legais. Considerando que esta foi instaurada no dia 20/4/2011 e o término do exercício financeiro em 31/12/2011, a tomada de contas especial deveria ter sido encaminhada ao TCU até o dia 28/6/2012, porém, conforme Ofício 949/2014/AEC9/MTur, só foi encaminhado no dia 24/6/2014 (doc. 12). O MTur não cumpriu o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento da tomada de contas especial, e a sua omissão o colocaria como responsável solidário do débito aplicado.

Análise

35. A IN/TCU 56/2007, vigente na época do convênio e da apuração dos fatos dessa tomada de contas especial, estabelecia:

‘Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no **caput** deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.’

36. Em primeiro lugar, é de se salientar que a possibilidade de se imputar responsabilidade solidária é à autoridade administrativa omissa, o que teria de ser apurado por meio de processo administrativo, e não ao Ministério do Turismo, pois o órgão concedente não poderia ser devedor do próprio recurso que repassou.

37. Segundo, o que caracterizaria a omissão da autoridade administrativa não é simplesmente o fato da Tomada de Contas Especial não ser instaurada em 180 dias, mas a ausência de providências nesse sentido. A prestação de contas foi enviada pelo Iatec em 26/12/2007 (Peça 1, p. 130), tendo o Ministério do Turismo efetuado diligências junto ao convenente no sentido de regularizar essa prestação de contas, conforme análises realizadas por meio do Parecer Técnico 116/2008 e das Notas Técnicas 349/2008, 564/2009, 759/2009, 25/2010 e 977/2010 (Peça 1, p. 152-154, 162-174, 216-226, 242-244, 248-256 e 272-280, respectivamente). Somente em 14/10/2010 o Ministério do Turismo notificou o Iatec das irregularidades, requerendo a devolução dos recursos repassados (Peça 1, p. 270), sendo a Tomada de Contas Especial instaurada em 6/4/2011, em prazo inferior ao estabelecido na IN/TCU 56/2007.

38. O encaminhamento da Tomada de Contas Especial para certificação do controle interno, por sua vez, se deu em 12/7/2011 (Peça 1, p. 318). Portanto, não está caracterizada a hipótese de responsabilização de autoridade administrativa solidariamente pelo débito.

39. No entanto, mesmo que tivesse ocorrido a hipótese de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, o que teria que ser apurado, repita-se, por meio de processo administrativo, isso não impediria o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, uma vez que a inclusão de um responsável solidário é uma faculdade do credor, e não um direito do devedor. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator André Luís de Carvalho, que fundamentou 1737/2014-TCU-2ª Câmara:

‘Demais disso, deve-se ressaltar que a eventual falta de chamamento ao processo de outros eventuais responsáveis solidários também não obsta a imputação do débito ao responsável, não traz prejuízos à defesa do responsável, nem induz nulidade processual sobre este feito, até mesmo porque, como assentado no Acórdão 864/2009, do Plenário, nos Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, não configurando óbice para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação judicial regressiva.’

40 Dessa forma, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas na citação.

Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva

41. O defendente, que desempenhava a função de tesoureiro do Iatec até a data de 19/6/2009, quando pediu sua exoneração por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por não ter sido o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convenio firmado. Entre suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos termos do convênio, cuja atribuição era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

42. Também era do presidente a responsabilidade de apresentar a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, sendo a mesma realizada através de sistema informatizado e com senha específica. A responsabilidade do presidente estaria descrita no estatuto do Iatec, além do que os convênios eram assinados por ele.

43. Para que se pudesse falar em reparação, seria necessário que houvesse um ato ilícito a ser reputado ao agente causador para que se desencadeasse a obrigação de indenizar tais danos, mas não restaria dúvida de que não fora o contestante.

Análise

44. Em anexo à sua defesa, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou ata da assembleia geral do Iatec (Peça 22, p. 5-13) e a reforma do estatuto do Iatec (Peça 22, p. 14-22).

45. A ata da assembleia traz uma carta do responsável renunciando ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009. Ocorre, porém, que a vigência do convênio se deu até 26/9/2007. Portanto, essa renúncia não teria o condão de afastar sua responsabilidade. A reforma do estatuto do Iatec por sua vez, estabelece que:

‘Art. 22 O Conselho Diretor elegerá entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vice-secretário e um tesoureiro.

§1º Compete ao Presidente:

I - Administrar a associação em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

II - Assinar toda a documentação da associação em conjunto com o secretário-geral e/ou tesoureiro;

III - Representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

(...)

§5º Compete ao tesoureiro:

I – Administrar a associação em conjunto com o presidente;

II – Manter toda a documentação legal e contábil da associação;

(...)

Art. 23 – A associação será administrada em conjunto pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário-geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos da associação.’

46. O estatuto, dessa forma, ao contrário do que argumenta o responsável, estabelece a competência para o tesoureiro administrar o Iatec e assinar qualquer documentação em nome dela. Tal estatuto está datado de 5/3/2010, data em que o Sr. Pedro Ricardo da Silva já não ocupava mais o cargo de tesoureiro. Não há, entretanto, qualquer documento que comprove que o estatuto anterior dispunha essa responsabilidade de forma diversa. Considerando que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (Peça 1, p. 122), fica configurada a sua responsabilidade pela correta execução do mesmo. Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados.

47. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, devem ser rejeitadas as alegações de defesa, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

48. Diante da não apresentação de documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 153/2007, filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram ou outros documentos que pudessem comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido; e cópia das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade do empresário registrada em cartório; não foram elidas as irregularidades apontadas nos autos. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

8. Com base nas anotações acima transcritas, o Auditor Federal de Controle Externo da Secex/PE, com a concordância do corpo diretivo daquela unidade técnica, sugere a seguinte proposta de encaminhamento (peça n. 25, fls. 9/10, e peças ns. 26 e 27):

“49.1 Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, do Sr. Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05;

49.2 Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78 e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor (R\$)	Data
60.000,00	17/7/2007

49.3. Aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78 e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

49.5. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

49.6. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se em concordância com a proposta apresentada pela Secex/PE (peça n. 28).
É o Relatório.